



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 124/2024-PMC.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 6/2024-016-PMC.**

**OBJETO:** Contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “DANIEL DO ACORDEON”, em comemoração ao Réveillon 2025 neste município de Curionópolis/PA.

**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER N° 158/2024 – CONGEM.**

## **1. PREÂMBULO**

Trata-se esta apreciação de análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 6/2024-016-PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, tendo como objeto a contratação da Pessoa Jurídica **JD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96)**, representada pelo Sr. **JOSEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CPF N° 037.991.024-18)**, mandatário do artista “DANIEL DO ACORDEON”, para apresentação no dia 31 de dezembro de 2024 em comemoração ao Réveillon 2025 da cidade de Curionópolis/PA, com fulcro no art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14.133, de 01/04/2021.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 122 (cento e vinte e duas) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.





## 2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657<sup>1</sup>, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136<sup>2</sup>, de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutela de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

## 3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será*

<sup>1</sup> Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

<sup>2</sup> O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



*exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”*

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que *“Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”*.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 05-08) e da **Portaria nº 04, de 04/01/2021**, que nomeia o Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos como Secretário Municipal de Desenvolvimento Social (fl. 09).

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 01/04/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o*



*disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240, de 26 de maio de 2023.”*

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 50-51).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 20-22).





Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.

#### **4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

##### **4.1. Da definição do objeto**

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, trata-se o objeto de contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “DANIEL DO ACORDEON”, em comemoração ao Réveillon 2025 neste município de Curionópolis/PA.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente do processo administrativo licitatório ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor da Solicitação de Despesa nº 20241106001 (fl. 16).



## 4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, subscreveu em 06/09/2024 **justificativa para a contratação** em comento (fls. 02-03) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

O Réveillon é uma celebração universalmente significativa, marcada pela renovação de esperanças e desejos para o ano que se inicia. Promover um evento desta natureza reforça a tradição, permitindo que a população e os visitantes compartilhem esse momento de forma festiva, resgatando valores de união e promovendo o bem-estar social. Eventos como esse têm o poder de atrair turistas de outras cidades e regiões. Essa movimentação impacta positivamente a economia local, aumentando o fluxo em setores como comércio, hotelaria, restaurantes e transportes. Além disso, gera oportunidades de emprego temporário, seja na montagem da estrutura, seja na segurança, no fornecimento de alimentos e outros serviços, contribuindo para o crescimento econômico do município. Aqui estão as principais justificativas:

**Valorização da Cultura Regional:** Incluir atrações locais, como o cantor "Daniel do Acordeon", no evento é uma forma de promover a cultura local e regional. Isso fortalece a identidade cultural do município, valoriza os artistas locais e enriquece a programação cultural da cidade, incentivando o orgulho e o interesse da população pela sua própria cultura e tradições.

**Bem-Estar Social e Integração da Comunidade:** Momentos de lazer e cultura são fundamentais para a qualidade de vida da população. O Réveillon oferece uma oportunidade para a comunidade se reunir em um ambiente seguro e festivo, promovendo a integração social e o fortalecimento dos laços comunitários. Para muitos, este pode ser o principal evento de celebração do ano, o que reforça seu valor social.

**Promoção do Sentimento de Esperança e Renovação:** O Réveillon simboliza uma nova etapa, e a celebração desse momento pode ter um impacto positivo na motivação da população, gerando um ambiente de esperança e otimismo. Em tempos de desafios,



a comemoração reforça valores de perseverança e resiliência, estimulando a população a encarar o novo ano com confiança.

Diante do exposto, conforme disposto na Lei 14.133/21, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante. O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a SEMUDES, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional. Nesse sentido, a realização do Réveillon 2025 em Curionópolis é uma iniciativa que vai além de uma simples festividade; é um evento que fortalece o tecido social, estimula o desenvolvimento econômico e promove a valorização cultural. Esses fatores justificam a importância e a necessidade de investir na organização de uma celebração que impactará positivamente o município e sua população.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

## **5. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que versam os autos sobre a contratação de show artístico do cantor “DANIEL DO ACORDEON”, através de representação exclusiva para o evento em questão, por meio da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS TDA (CNPJ nº 34.455.997/0001-96).

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tal serviço, a Administração Pública precisa dar o devido enquadramento legal ao caso com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, apresenta em





06/11/2024 justificativa para o uso de Inexigibilidade de Licitação para a contratação do show artístico em comento (fls. 12-15) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

[...] Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar assinatura expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho, in verbis: “Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.”

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo in rol numerus clausus, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, ou por não haver no mercado outras opções de escolha.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”

Sidney Bittecount, relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória,





não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount, relata que “A questão não é de fácil enfrentamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, no inc. II, do art. 74, determinou a inexigibilidade, in verbis: [...]

Ronny Charles, relata que o dispositivo pressupõe a contratação pela “inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado.”

Verbera o nobre doutrinador Sydney Bittecount “o agente público responsável detém o poder discricionário de escolher aquele que vai ser contratado”. Nesse diapasão, Paulo Sérgio Reis: É uma escolha discricionária, sem qualquer sombra de dúvida, que precisa ser justificada nos autos do processo respectivo.

Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe um único que pode ser contratado, mas, inversamente, existem muitos, dentre os quais vai a Administração escolher um, sem licitação, porque não existe um critério factível que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor em competição, aferindo-se qual a melhor proposta.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações: [...]

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

## CONCLUSÕES

Neste sentido, corroborando com o que fora exposto a Contratação justifica-se viável via inexigibilidade de licitação, vez que as comemorações referentes ao Réveillon é uma celebração universalmente significativa, marcada pela renovação de esperanças e desejos para o ano que se inicia. Promover um evento desta natureza reforça a tradição, permitindo que a população e os visitantes compartilhem esse momento de forma festiva, resgatando valores de união e promovendo o bem-estar social. Eventos como esse têm o poder de atrair turistas de outras cidades e regiões. Essa movimentação impacta positivamente a economia local, aumentando o fluxo em setores como comércio, hotelaria, restaurantes e transportes. Além disso, gera oportunidades de emprego temporário, seja na montagem da estrutura, seja na segurança, no fornecimento de alimentos e outros serviços, contribuindo para o crescimento econômico do município.



Valorização da Cultura Regional: Incluir atrações locais, como o cantor "Daniel do Acordeon", no evento é uma forma de promover a cultura local e regional. Isso fortalece a identidade cultural do município, valoriza os artistas locais e enriquece a programação cultural da cidade, incentivando o orgulho e o interesse da população pela sua própria cultura e tradições.

Bem-Estar Social e Integração da Comunidade: Momentos de lazer e cultura são fundamentais para a qualidade de vida da população. O Réveillon oferece uma oportunidade para a comunidade se reunir em um ambiente seguro e festivo, promovendo a integração social e o fortalecimento dos laços comunitários. Para muitos, este pode ser o principal evento de celebração do ano, o que reforça seu valor social.

Diante do exposto, conforme disposto na Lei 14.133/21, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante. O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a SEMUDES, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional. Nesse sentido, a realização do Réveillon 2025 em Curionópolis é uma iniciativa que vai além de uma simples festividade; é um evento que fortalece o tecido social, estimula o desenvolvimento econômico e promove a valorização cultural. Esses fatores justificam a importância e a necessidade de investir na organização de uma celebração que impactará positivamente o município e sua população.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

## **6. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 os documentos essenciais



para instrução dos processos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação da Prefeitura de Curionópolis, *in verbis*:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II<sup>3</sup> - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

A partir do que nos autos consta, este órgão de Controle Interno atesta a presença da documentação abaixo relacionada no bojo processual.

### **6.1. Documentos relativos ao Art. 143, I do Decreto Municipal nº136/2024**

A partir do que nos autos consta, verifica-se que em atendimento ao Art. 143, I, do Decreto Municipal nº 136/2024, para instrução do processo administrativo ora em análise foram elaborados, além do Documento de Formalização da Demanda (fls. 02-04), Estudo Técnico Preliminar (fls. 37-41), Análise de Riscos (fls. 42-43) e Termo de Referência (fls. 44-46), não se aplicando, *in casu*, a apresentação de projeto básico e de projeto executivo.

<sup>3</sup> Não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-016-PMC.



### 6.1.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

I - **documento de formalização de demanda**, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
(Sem destaque no original).

A demanda originou-se em 06/11/2024 a partir de despacho no qual Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, solicita ao agente de contratação as providências de alçada para abertura de procedimento administrativo visando a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “DANIEL DO ACORDEON”, para apresentação no dia 31 de dezembro de 2024 em comemoração ao Réveillon 2025 neste município de Curionópolis/PA (fls. 02-04).

### 6.1.2. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

I - documento de formalização de demanda, **ETP**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
(Sem destaque no original).



Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 37-41), subscrito em 07/11/2024 pela Sra. Sílvia Gouveia Araújo, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim sendo, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, naquilo em que é admissível, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Entretanto, cumpre-nos ressaltar acerca do inciso VII do citado Art. 36, uma vez que o referido critério não compõe o Estudo Técnico Preliminar apresentado, ainda que não se aplique

*in casu.* Neste sentido, este órgão de Controle Interno orienta que os documentos administrativos contenham todas as referências legais pertinentes, justificando-se sua aplicabilidade ao caso concreto, para escorreita instrução dos processos administrativos no âmbito deste município.

O §1º do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024 assim dispõe:

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.  
(Sem destaque no original).

Pelo teor do artigo em referência, cumprido o mínimo de incisos previstos no §1º do Art. 36, restam os incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII para compor o Estudo Técnico Preliminar; O referido parágrafo dispõe a ausência de tais no ETP deve ser justificada.

Além dos incisos mínimos previstos no Estudo Técnico Preliminar apresentado, constam no referido documento os seguintes elementos:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, §1º		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO ETP APRESENTADO
II	Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;	Sim
III	Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:	Sim
	a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;	Sim <sup>4</sup>
	b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;	N/A

<sup>4</sup> Critério esmiuçado no item relativo à pesquisa de mercado.

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, §1º		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO ETP APRESENTADO
III	c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;	N/A
	d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.	N/A
IV	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	N/A
VIII	Contratações correlatas e/ou interdependentes;	Sim (fl. 40)
IX	Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;	Sim <sup>5</sup>
X	Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Sim (fl. 40)
XI	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	Sim (fl. 40)
XII	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;	Sim (fl. 40)

*Tabela 1 – Verificação de presença no ETP apresentado dos elementos não classificados como imprescindíveis pelo Art. 36, caput, do Decreto Municipal nº 136/2024.*

### 6.1.3. Análise de Riscos

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

<sup>5</sup> Este critério foi abordado pela unidade gestora demandante no Documento de Formalização da Demanda (fl. 03).



I - documento de formalização de demanda, ETP, **análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
(Sem destaque no original).

Neste sentido, consta nos autos Análise de Riscos (fls. 42-43), subscrita em 07/11/2024 pela Sra. Sílvia Gouveia Araújo, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

O documento denominado Mapa de Riscos contém: a fase de análise; o objeto da contratação; e, a definição dos riscos encontrados, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;
- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

#### **6.1.4. Termo de Referência**

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo



de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.



O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;  
(Sem destaque no original).

Neste sentido, consta nos autos Termo de Referência (fls. 44-46), subscrito em 08/11/2024 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos – e pela Sra. Sílvia Gouveia Araújo, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as decisões administrativas de sua alçada.

Nesta senda, a Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

O Termo de Referência em questão contém: a identificação da unidade gestora demandante; a justificativa para a contratação; a descrição do objeto e sua forma de execução; a razão da despesa pretendida e a forma a ser utilizada para sua divulgação; a fundamentação legal para a contratação pretendida; a comprovação do preço praticado; a forma de pagamento da despesa; as dotações orçamentárias disponíveis para custeio da demanda; o servidor indicado para fiscalização da execução do contrato; a indicação dos documentos necessários para habilitação da empresa a ser contratada; e, o foro definido para dirimir os litígios decorrentes da execução do contrato.





## 6.2. Estimativa da despesa

Para cumprimento do Art. 143, II, do Decreto Municipal nº 136/2024 não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-016-PMC a apresentação de laudo de avaliação de bem imóvel.

No entanto, este órgão de Controle Interno apresenta a estimativa da despesa aplicável à contratação direta por inexigibilidade de licitação, senão vejamos.

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União<sup>6</sup> que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

---

<sup>6</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.





Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços<sup>7</sup>, Painel de Preços<sup>8</sup>, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03<sup>9</sup>, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

À luz do disposto no Art. 72, II da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com estimativa de despesa, a qual deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 da referida normativa legal, que neste sentido assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do

<sup>7</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

<sup>8</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://paineldepesos.planejamento.gov.br>

<sup>9</sup> Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

De acordo com a novel regulamentação, o valor estimado no processo licitatório para aquisição de bens e serviços em geral será definido com base no melhor preço aferido, por meio da utilização dos parâmetros que já se conhece porque constantes da Instrução Normativa nº 73/2020<sup>10</sup>, ligeiramente modificados, com a adição da pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas e na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Conforme o *caput* do Art. 23, o propósito da pesquisa de preços é conhecer o valor real de mercado, sendo esta uma informação fundamental para a avaliação das propostas e para o atesto da viabilidade econômica da contratação. Neste ponto este órgão de Controle Interno entende que não obstante o textual do §1º do Artigo 23 disponha que os parâmetros "podem ser adotados de forma cumulativa ou não", baseando-se numa compreensão sistêmica da referida legislação faz-se necessária uma consulta mais larga que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas capazes de representar com fidedignidade o mercado, utilizando-se o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apuração do valor estimado de suas contratações.

Isto posto, **este órgão de Controle Interno recomenda que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos, demonstrando na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita.**

Todavia, nem sempre os preços praticados por executores diversos serve de "parâmetro de mercado" para justificar o preço da contratação e é sob esta perspectiva que se situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

A inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre ou da Administração estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução ou de, não obstante haver mais de um possível prestador não ser possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento, configurando-se o objeto singular.

<sup>10</sup> A Instrução Normativa nº 73, de 05/08/2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME) dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Diante da inexistência de outro fornecedor da solução justificadamente eleita, faz-se necessária a avaliação dos preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual sorte, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Nota-se, pois, que seja em razão de exclusividade ou em função da singularidade do objeto, a regra geral para justificar o valor da contratação parte da análise de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, entendendo que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa AGU nº 17, de 01/04/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Acerca de tal a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no Art. 23, §4º:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Logo, caso não seja possível estimar o valor do objeto da contratação pretendida conforme os parâmetros dos parágrafos abaixo relacionados, a Administração Municipal deverá utilizar-se do critério legal estabelecido no Art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021.



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A partir do despacho do ordenador de despesas da unidade gestora requerente para sua equipe de planejamento em 07/11/2024 no Memorando nº 026/2024 (fl. 18), com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável, a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Sílvia Gouveia Araújo encaminhou em 07/11/2024 o Memorando nº 26/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 19), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo.





Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 07/11/2024 o Ofício nº 112/2024 (fl. 23), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

[...], ratificamos que não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação, prejudicando o cotejo com serviços similares existentes no mercado. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme art. 7 da IN nº 73/2020:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

- I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
- II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa contratada a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada a Prefeitura de Curionópolis, correspondente ao valor de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)**.

Acompanham o expediente do Departamento Municipal de Compras Notas Fiscais referentes ao serviço a ser contratado por este município, prestado em contratos semelhantes. Vejamos:

<b>EMPRESA CONTRATADA: J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 34.455.997/0001-96)</b>		
<b>NOTA FISCAL</b>	<b>ENTE CONTRATANTE</b>	<b>VALOR CONTRATADO</b>
NF Nº 259 Emitida em 10/05/2024 (fl. 24)	HARRY PRODUÇÕES LTDA CNPJ Nº 44.731.716/0001-34	R\$ 50.000,00
NF Nº 164 Emitida em 31/08/2023 (fl. 26)	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ CNPJ Nº 05.193.073/0001-60	R\$ 35.000,00
NF Nº 291 Emitida em 28/06/2024 (fl. 27)	MUNICÍPIO DE ACARÁ CNPJ Nº 05.196.548/0001-72	R\$ 40.000,00

**Tabela 2 – Demonstrativos de contratação com objeto similar ao do processo administrativo da Inexigibilidade nº 6/2024-016-PMC.**



O Diretor de Compras do Município, Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior, encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio do item (fl. 31), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 32) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 33).

O Departamento Municipal de Compras definiu como **valor estimado a ser pago para contratação ora em análise o montante de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

Verifica-se a juntada aos autos de Proposta de Prestação de Serviços (fl. 10), encaminhada em 06/11/2024 pela empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ Nº 34.455.997/0001-96) à Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, contendo: a identificação da proponente e a descrição do objeto; o valor total proposto e descrição das despesas abrangidas pela proposta; informações sobre data, duração e valor para realização da apresentação artística; condições de pagamento; e, validade da proposta.

**De acordo com a Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela empresa (fl. 10), o valor da contratação é de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), a ser pago 50% (cinquenta por cento) na assinatura do contrato e 50% (cinquenta por cento) em até 5 (cinco) dias antes da realização do evento.

A referida pesquisa cumpre, portanto, sua função no processo, uma vez que afere o valor real do serviço a ser contratado com base em informações advindas de fontes seguras, garantindo que o parâmetro apresentado pela administração seja justo e compatível com a realidade de mercado.

### **6.3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**

Para instrução do processo de contratação direta faz-se necessária, conforme disposto no Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.



Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992<sup>11</sup>, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

[...] IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20241106001 (fl. 16).

Em 07/11/2024 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade o Ofício nº 232/2024-PLAN solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 36).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 07/11/2024 (fl. 34) declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CNPJ Nº 12.268.085/0001-72)**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:**

**03 – Departamento de Cultura, Esporte e Lazer.**

**PROJETO ATIVIDADE:**

**13 392 0007 2.056 – Apoio às manifestações culturais.**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:**

**3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.**

<sup>11</sup> A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



**SUBELEMENTO DA DESPESA:  
3.3.90.39.23 – Festividades e homenagens.**

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social** para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 35).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 48), subscrita em 08/11/2024 pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

#### **6.4. Atendimento aos requisitos de habilitação pela parte a ser contratada**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

[...] V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. Neste sentido, vale ressaltar que a contratação sem o procedimento licitatório formal não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a contratação direta deverá ter a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro



contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, autorizando o afastamento do certame licitatório.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021 a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa mais adequada, especialmente no que tange aos elementos que devem compor a instrução de tais, tais como o rol de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir esses processos.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria percebe que o rol de documentos indicados nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza taxativa, haja vista que não obstante o afastamento da licitação só ocorra de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

Logo, ao passo que somente será lícito contratar diretamente sem licitação diante de uma situação fática que se enquadre em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021, este órgão de Controle Interno entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

Sob esta perspectiva, vale ressaltar o teor do Art. 95 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, *in verbis*:

**Art. 95. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal**



federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. (Sem destaque no original).

Neste sentido, considerar-se-á o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-016-PMC como entrega imediata, conforme pontuado pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, na Cláusula 10 (dez) do Termo de Referência (fl. 46).

#### **6.4.1. Habilitação jurídica**

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Isto posto, verifica-se no bojo processual a cópia do processo de registro da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96) na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fls. 56-61), no qual estão inclusos os seguintes documentos:

- Alteração contratual da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96) registrada em 24/11/2023 na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA (fls. 56-57);
- Alteração contratual da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96), registrado em 19/12/2023 na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA (fls. 59-60);
- Termo de Autenticação das alterações contratuais da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96) na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA (fls. 58 e 61); e,
- Carteira Nacional de Habilitação nº 02907800800, referente ao sócio administrador da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, o Sr. JOSEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF N° 037.991.024-18 (fl. 62).

Nesse sentido, verifica-se, ainda, a juntada aos autos dos seguintes documentos relativos à empresa a ser contratada:





- Alvará de Licença para Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Belém/PA, referente à pessoa jurídica J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96), com validade até 10/04/2025 (fl. 63);
- Instrumento Particular de Contrato de Exclusividade Artística celebrado em 20/12/2022 entre a pessoa jurídica J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96) e o representante do artista “Daniel do Acordeon”, o Sr. DAMIÃO JOSÉ DE ALMEIDA, CPF N° 431.330.022-87 (fls. 78-80);
- Carteira Nacional de Habilitação n° 02640936400, referente ao Sr. DAMIÃO JOSÉ DE ALMEIDA, CPF N° 431.330.022-87 (fl. 120).

Verifica-se que o Contrato de Representação Artística com Exclusividade em referência dispõe, em sua Cláusula 03, Parágrafo 1º (fl. 78), que “*O REPRESENTANTE poderá firmar contratos em nome do REPRESENTADO para realização de apresentações artísticas, shows ou eventos em todo território nacional, ajustando em nome dele o valor do cachê, número de apresentações.*”

#### **6.4.2. Habilitação técnica**

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício, para que haja possibilidade de ausência de competição, o que se aplica ao caso concreto uma vez que o artista em questão possui carreira sólida no campo do entretenimento e *show business*.

De acordo com a instrução processual, o artista Daniel do Acordeon tem 20 (vinte) anos de experiência, 18 (dezoito) CDs gravados e dois DVDs.

Cabe salientar que o artista conta com 32,2 (trinta e dois mil e duzentos) seguidores na rede social Instagram (@danieldoacordeon), além de estar nas principais plataformas musicais, o que ratifica o seu reconhecimento no meio artístico e a influência, permanência e representatividade de sua trajetória profissional.

Para comprovação de cumprimento deste requisito, foram anexados aos autos documentos aptos a respaldar a comprovação do histórico de trabalho do artista DANIEL DO ACORDEON contendo portfólio de trabalho e números do artista nas redes sociais demais mídias de eventos que participou (fls. 81-85).



Constata-se a juntada aos autos de Atestado de Capacidade Técnica (fl. 25) emitido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA em 26/02/2024, o qual atesta a prestação de serviços da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96), por ocasião do Carnaval de 2024 no mencionado município.

### **6.4.3. Habilitação fiscal, social e trabalhista**

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

O Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe acerca da habilitação fiscal, social e trabalhista:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto no Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96), senão vejamos:

J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96)				
DOCUMENTOS	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Receita Federal	N/A	Fls. 64 - 65	N/A
Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal	Prefeitura Municipal Belém/PA	N/A	Fls. 67 - 68	N/A
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	26/03/2025	Fl. 69	Fl. 92
Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual	SEFA/PA	<b>24/11/2024</b>	Fl. 70	Fl. 93
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual	SEFA/PA	<b>24/11/2024</b>	Fl. 71	Fl. 94
Certidão Negativa de Débitos Municipais	Prefeitura Municipal Belém/PA	16/01/2025	Fl. 72	Fl. 95
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	<b>12/11/2024</b>	Fl. 73	Fls. 97 - 98
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	14/01/2025	Fls. 74	Fl. 96
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 75	N/A

*Tabela 3 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa J D Eventos LTDA – Inexigibilidade nº 6-2024-016-PMC.*

**Registra-se, ao tempo desta análise, a perda de validade do Certificado de Regularidade do FGTS e a iminência da perda de tal das Certidões de Natureza Tributária e Não Tributária relativos à empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96), os quais deverão ser atualizados antes da formalização do contrato com a empresa em questão.**

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



#### **6.4.4. Habilitação econômico-financeira**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe em seu Art. 95, *in verbis*:

Art. 95. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Neste sentido, considerar-se-á o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-016-PMC como entrega imediata, conforme pontuado pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos (fl. 46), na Cláusula 10 (dez) do Termo de Referência.

Ainda assim, consta nos autos Certidão Judicial Civil emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA, com validade até 22/01/2025 (fl. 76), acompanhada de sua comprovação de autenticidade (fl. 99). Em que pese a certidão apresentada tenha status de Positiva, verifica-se que consta no documento em questão que “*Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial*”.

#### **6.5. Razão da escolha da parte a ser contratada**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

[...] VI - razão da escolha do contratado;

No que se refere à motivação que ampara a escolha do fornecedor do serviço a ser contratado, esta recaiu sobre a empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ Nº 34.455.997/0001-96), em virtude de a referida pessoa jurídica ter *expertise* na área de atuação do objeto pleiteado.





Em atendimento ao disposto no Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, justifica as razões da escolha da empresa a ser contratada (fl. 101), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A escolha do Cantor DANIEL DO ACORDEON, representada pela empresa: **J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 34.455.997/0001-96, se deve ao fato do mesmo ser reconhecido e consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, no cenário nacional, participou de vários eventos no país, conforme encartes anexados aos autos deste processo, não restando dúvidas que possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal a realizar para municípios de Curionópolis e região.

A Controladoria Geral do Município consigna que é da responsabilidade dos agentes de contratação do município os argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de sua alçada, na medida de suas atribuições.

#### **6.6. Da justificativa do Preço**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

[...] VII - justificativa de preço, se for o caso; e

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, apresenta os argumentos que respaldam o valor a ser pago pela contratação pretendida (fl. 102), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Conforme verificação do preço praticado através das notas fiscais acostadas aos autos, o valor constante na proposta de contratação do cantor, comprova-se que os valores propostos correspondem ao preço praticado no mercado atual (no âmbito nacional).

Ante ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com: **J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 34.455.997/0001-96, no



valor de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)**, levando-se em consideração proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

A Controladoria Geral do Município consigna que é da responsabilidade dos agentes de contratação do município os argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de sua alçada, na medida de suas atribuições.

## **6.7. Análise Jurídica**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

[...] III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

No que tange à escolha de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato (fls. 103-108), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 13/11/2024 mediante o Parecer nº 13112024-001-PROGEM (fls. 110-118), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral pontuou, entretanto, que não constava nos autos a comprovação de representação do Sr. Damião José de Almeida, pelo que recomendou a juntada aos autos de “[...]procuração pública com poderes específicos e/ou documento análogo e cópia do documento civil de identificação do representante legal e do artista.”

A Procuradora Geral recomendou que “[...] deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

A Procuradora Geral ressalta que diante da população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo, orienta que a Administração Municipal “[...] deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial”.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o referido parecer, *ipsis litteris*:



Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **cumprida a recomendação apontada**, opina-se pela viabilidade jurídica da Inexigibilidade nº 6/2024-016-PMC, objetivando a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “Daniel do Acordeon”, para apresentação no réveillon 2025 de Curionópolis-PA, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à recomendação da Procuradora Geral, consta nos autos certidão (fl. 119) subscrita em 18/11/2024 pela Agente de Contratação Sra. Adriana da Silva Cajado, atestando a juntada aos autos de documento de identificação (fl. 120) do Sr. DAMIÃO JOSÉ DE ALMEIDA (Carteira Nacional de Habilitação nº 02640936400), que vem a ser o artista “Daniel do Acordeon”.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

#### **6.8. Autorização da autoridade competente**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

[...] VIII - autorização da autoridade competente.

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 18/11/2024 à instauração de procedimento administrativo para a contratação do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-016-PMC por meio de Termo de Autorização (fl. 121), atendendo assim ao disposto no Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021.



## 7. DA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos são representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).



Em atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, a servidora Sra. DANIELA MARÇAL DOS SANTOS (CPF Nº 039.523.692-41) foi formalmente cientificado(a) de sua indicação para fiscal da execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-016-PMC por meio de Termo de Designação de Fiscal (fl. 17), subscrito em 07/11/2024 pelo ordenador de despesas responsável pela unidade gestora requerente, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos.

No mesmo documento, a citada servidora assumiu em 07/11/2024 tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 17), comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ele(a) conferidas e declarando-se desimpedido(a) e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato em referência.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

## **8. DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Concluída a instrução processual pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a servidora responsável por tal atribuição, Sra. Sílvia Gouveia Araújo, encaminhou os autos em 08/11/2024, por meio do Ofício nº 233/2024-PLAN, ao ordenador de despesas, para as ulteriores providências de alçada (fl. 47).

Recebido o arcabouço documental da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-016-PMC, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, autuou o feito em 08/11/2024 (fl. 50), providenciando a juntada aos autos da documentação da empresa a ser contratada (fls. 54-99) para conclusão da demanda pretendida.

Consta dos autos sinopse da contratação direta por inexigibilidade de licitação (fls. 100-102), subscrita em 08/11/2024 pela Sra. Adriana da Silva Cajado, na qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam a



contratação da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 34.455.997/0001-96) para atendimento do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-016-PMC.

Com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente, a referida agente de contratação elaborou a minuta do contrato a ser assinado com a Pessoa Jurídica em questão (fls. 104-108), a qual foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município (fl. 109), para emissão de parecer jurídico.

Verifica-se no bojo processual a juntada do documento: Documento civil de identificação (CNH) do artista Damião José de Almeida (fl. 120) CPF 431.330.022-87.

Realizada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município o processo administrativo foi encaminhado a este órgão de Controle Interno em 18/11/2024, para emissão do parecer de conformidade, ao qual se refere a presente apreciação e apontamentos.

## **9. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.



No que concerne à publicidade dos atos administrativos inerentes à inexigibilidade de licitação ora em análise, aponta-se a norma entabulada por meio do §2º do Art. 94, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no Art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos :[...] VIII - autorização da autoridade competente.  
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe acerca de tal:

Art. 143 [...] § 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em diário oficial e no sítio eletrônico do ente público.

## **10. DO ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA**

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de



Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

## **11. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requerente com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação



classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

## 12. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão desta Controladoria adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Atenção aos apontamentos descritos nos itens 6.1.2 e 6.2 deste parecer, de caráter pedagógico na presente análise, visando o aperfeiçoamento da instrução dos processos administrativos no âmbito deste município;



- b) A atualização dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa vencedora que estejam fora de validade, de acordo com os apontamentos do item 6.4.3 deste parecer.

Este órgão de Controle Interno recomenda, ainda, em caráter instrucional, que a unidade gestora requerente tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelo agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 34.455.997/0001-96), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação pretendida, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

*Ex Positis*, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as**



recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-016-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “DANIEL DO ACORDEON”, para apresentação no Réveillon de 2025 na cidade de Curionópolis/PA.

Curionópolis/PA, 21 de novembro de 2024.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo 124/2024-PMC, de Contratação Direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-016-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor "DANIEL DO ACORDEON", para apresentação no Réveillon de 2025 no município de Curionópolis/PA, em que é requerente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais



## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 21 de novembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**

Controladora Geral do Município

Portaria n° 30/2021-GP